



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573779 - SP
(2024/0055165-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE -
SP302001
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482
DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853
AGRAVADO : C G S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486
CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À PREJUDICIALIDADE EXTERNA, NULIDADE POR OBJETO IMPOSSÍVEL, ERRO DE FATO E PROVA NOVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão enfrentou os pontos essenciais e afastou, de forma fundamentada, a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. As teses de prejudicialidade externa, nulidade da sociedade em conta de participação por objeto impossível, erro de fato e prova nova demandam reexame de provas e revolvimento das premissas fáticas, hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573779 - SP
(2024/0055165-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE -
SP302001
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482
DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853
AGRAVADO : C G S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486
CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À PREJUDICIALIDADE EXTERNA, NULIDADE POR OBJETO IMPOSSÍVEL, ERRO DE FATO E PROVA NOVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão enfrentou os pontos essenciais e afastou, de forma fundamentada, a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. As teses de prejudicialidade externa, nulidade da sociedade em conta de participação por objeto impossível, erro de fato e prova nova demandam reexame de provas e revolvimento das premissas fáticas, hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agrado para negar seguimento ao recurso especial, diante da inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ para os demais capítulos de mérito (prejudicialidade externa, nulidade da sociedade por objeto impossível, erro de fato e prova nova) (fls. 1723-1727).

Nas razões do presente agrado interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ, pois as teses seriam jurídicas e demandariam apenas enquadramento normativo das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, sem reexame probatório (fls. 1732-1735).

A parte agravante sustenta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e contradição, ao afirmar omissões sobre a impossibilidade do objeto social e sobre laudos técnicos, e a indevida rejeição da prejudicialidade externa, com repercussão da ação federal na controvérsia societária (fls. 1733-1735).

A parte agravante aponta violação dos arts. 313, V, “a”, e 966, V, do CPC, e dos arts. 104, II, e 166, IV, do CC, pleiteando pelo reconhecimento da prejudicialidade externa e da nulidade da SCP, além de erro de fato e prova nova, com base em laudos e sentença federal superveniente (fls. 1734-1737).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ, manutenção da Súmula 7/STJ em todos os capítulos, e inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários (fls. 1747-1753, 1756-1757).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, CITYCON ajuizou ação rescisória, com fundamento nos arts. 966, V, VII e VIII, do Código de Processo Civil, para rescindir acórdão que, na ação de dissolução de sociedade em conta de participação com perdas e danos, reconheceu a culpa da sócia ostensiva, decretou a dissolução da sociedade e determinou a restituição dos aportes da sócia participante (fls. 1496-1503).

O juízo de primeiro grau, na ação originária, dissolveu a sociedade. Em apelação, o Tribunal de origem manteve a dissolução e condenou a CITYCON ao pagamento de perdas e danos, fixando a responsabilidade culposa da sócia ostensiva perante a sócia participante, à luz das provas dos autos (fls. 1504-1507).

O acórdão recorrido na ação rescisória julgou improcedente o pedido, fixando que a controvérsia seria estritamente societária. Afastou a tese de prejudicialidade externa, consignando a irrelevância da ação federal por via reflexa, além da ausência de suporte para a alegação de erro de fato e prova nova.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1515-1517; 1540-1547).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada consignou a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante do enfrentamento explícito dos pontos centrais, e a incidência da Súmula 7/STJ quanto à prejudicialidade externa, nulidade por objeto impossível, erro de fato e prova nova, dado o necessário reexame probatório para infirmar premissas fixadas pelo acórdão do Tribunal de origem (fls. 1725-1726).

As razões do agravo interno, contudo, não são suficientes a infirmar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal de origem manteve a improcedência, destacando que a discussão central reside na responsabilidade culposa da sócia ostensiva perante a sócia oculta,

considerando irrelevante a discussão do contrato administrativo formalizado com a União.

O acórdão enfrentou os pontos centrais e consignou, de modo explícito, a irrelevância da discussão técnica perante a União para a solução da controvérsia societária, além de repelir a prejudicialidade externa e os fundamentos de erro de fato e prova nova, consignando que a controvérsia residiria na "responsabilidade culposa da sócia ostensiva perante a sócia oculta" (fls. 1506-1507).

Não se sustenta, portanto, a tese de negativa de prestação jurisdicional. A pretensão recursal, na forma como delineada, busca recompor as premissas fáticas sob o rótulo de omissões/contradições, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, a relação entre eventual culpa da União na ação em que se discute o contrato administrativo, inviabilidade técnica da obra e aportes realizados, e a responsabilidade de uma sócia perante a outra foi afastada no acórdão. Rever tal conclusão demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, o que também atrai o óbice sumular.

Quanto à alegação de nulidade da sociedade por objeto impossível (arts. 104, II, e 166, IV, do CC), a tese também se firma na inviabilidade técnica da obra e na sentença proferida na ação envolvendo a União Federal, razão pela qual a conclusão pretendida pressupõe reexame das provas que fundamentaram a ação federal e de circunstâncias próprias da ação na qual proferida o acórdão rescindendo.

Da mesma forma, a alegação de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) e prova nova (art. 966, VII, do CPC). A recorrente fundamentou a rescisória nos laudos apresentados e em sentença posterior proferida na Justiça Federal (fls. 1588-1598), pedindo o reconhecimento do erro a partir do cotejo do conteúdo probatório dos autos. Tal verificação exigiria rediscutir a relevância e a conexão material dessa prova superveniente com os fatos nucleares da lide societária, o que igualmente implica em revolvimento probatório, hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, as razões apresentadas no agravo interno são insuficientes para infirmar as conclusões da decisão que não conheceu do recurso especial.

Quanto ao pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar a penalidade neste momento, pois o manejo do agravo interno, por si só, não autoriza a conclusão de caráter manifestamente protelatório, ausentes elementos concretos adicionais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.573.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0055165-3

Número de Origem:

0010152015 001015201510512632620158260100
10512632620158260100 22676225420188260000
2267622542018826000050002 2267622542018826000050003

1015201510512632620158260100
2267622542018826000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482

DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853

AGRAVADO : C G S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486

CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494

GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482

DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853

AGRAVADO : C G S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO - SP162486
CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026